



Revista Historiar

ISSN: 2176-3267

Vol. 13 | Nº. 25 | Jul./Dez. de 2021

Carlos Rafael Vieira Caxile

Pesquisador FAGED/UFC-Professor FMB.

rafaeçcaxile@gmail.com

A CONQUISTA DA LIBERDADE: Benedicta, Maria Luiza Da Conceição, Eufrásia e Theodora.

RESUMO

Objetivou-se através da análise de determinados documentos jurídicos, Ações de Liberdade, perceber a dinâmica, os confrontos, as relações de luta e resistência, solidariedades vividas e experimentadas pelas cativas, Benedicta, Maria Luiza da Conceição, Eufrásia e Theodora. Observou-se que essas mulheres se empenharam em conquistar a liberdade, e para isso buscaram múltiplas possibilidades

Palavras-chave: Experiência. Liberdade. Lei.

THE CONQUEST OF FREEDOM: Benedicta, Maria Luiza Da Conceição, Eufrásia and Theodora.

ABSTRACT

El objetivo fue, a través del análisis de ciertos documentos legales, Acciones por la Libertad, comprender las dinámicas, los enfrentamientos, las relaciones de lucha y resistencia, las solidariedades vividas y experimentadas por las cautivas, Benedicta, Maria Luiza da Conceição, Eufrásia y Theodora. Se observó que estas mujeres estaban comprometidas con la conquista de la libertad, y para ello buscaban múltiples posibilidades

Keywords: Experiencia. Libertad. Derecho.

Introdução¹

A liberdade de muitos cativos brasileiros, sobretudo os da província do Ceará, ocorreu através de dinâmicas e confrontos jurídicos entre cativos e senhores. Estudos recentes demonstram que a relação senhor-escravo, antes da promulgação da Lei 2040, passou por algumas mudanças, sendo uma delas a perda do poder moral do senhor. Pois mesmo com a prerrogativa da concessão de alforrias estando nas mãos dos senhores, os cativos se empenhavam em conquistar a liberdade, buscando várias possibilidades e requerendo, às vezes, até a intervenção do governo imperial.² Nesse sentido, parafraseando Chalhoub (2003): a Lei Rio Branco mais do que uma ampla política emancipacionista conduzida pelas elites imperiais, constituiu numa grande conquista dos escravos.

A sociedade escravista foi consequência da dinâmica social entre senhores e escravos. Sociedade concentrada em torno desses dois elementos, mas não resumida, seu campo de influência perpassa uma complexa rede de relações sociais entre diferentes segmentos sociais, mesmo daqueles não necessariamente implicados no sistema escravista.

Ao tratarmos da escravidão e das relações entre senhores e escravos, privilegamos a noção de que as relações históricas são construídas por homens e mulheres num movimento contínuo, realizado através de lutas, resistências, conflitos e acomodações, sendo as relações entre senhores e escravos fruto dessas ambiguidades.

Benedicta

A escrava Benedicta, residente na cidade de Fortaleza, por meio do seu curador Justino Francisco Xavier intentou uma Ação no ano de 1874 contra Margarida Ferreira de Jesus. Disse o advogado de defesa Francisco Brígido dos Santos.

Margarida Ferreira de Jesus residente nas proximidades da praia desse termo, que sendo possuidora e senhora da escrava benedicta creola a qual houve por compra, há quasi dezoito annos [...] assim de uma filha desta de nome Damiana, nascida antes da lei de 28 de março de 1871; devia matricular a uma e outra na alfandega desta cidade

¹ O texto é um desdobramento do terceiro capítulo de dissertação de mestrado intitulada: Olhar para além das efemérides: ser liberto na Província do Ceará.

² Ver: CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil XIX). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993; GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambigüidade – As Ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no Século XIX. Rio de Janeiro: Relumê-Dumará, 1994.

[...] ocorreo que a suplicante residente num lugar muito pouco frequentado, ou alias deserto, onde nunca sahi, e vivendo no maior isolamento e numa idade avansadissima, e sem uma pessoa que cuide de seus interesses, nunca teve notícia a obrigação que lhe impunha aquelle regimento e sorte extinto o praso, ficou obrigada a provar seo dominio ou senhorio sobre a dita escrava [...]³.

Disse mais, que dona Margarida Ferreira de Jesus sempre possuiu Benedicta na "pacífica posse" pelo menos há 18 anos e que das duas Benedicta era a única que possuía conhecimento da lei e agiu "maliciosamente" sem comunicar a obrigação a sua senhora.

O curador de Benedicta, Justino Francisco Xavier, defendeu a tese que:

sendo a residência da senhora no lugar Boa Esperança no municio dessa capital, - distante apenas 8 léguas – foi ahi sabido por todos os vizinhos a obrigação de serem dados os escravos a matricula especial.

Que a ignorancia de direito não se presume, nem se pode allegar, tanto mais quando a lei de que se trata foi publicada pelos jornais da provincia e os prazos para a matricula especial dos escravos, alem de muito extensos, foram também repetidamente annunciados pela imprensa e por editaes.⁴

Foi chamado para depor o lavrador Antônio Francisco Dias, morador próximo à casa da ré. Quando perguntado pelo advogado de defesa Francisco Brígido se tinha conhecimento que a acusada Margarida de Jesus sabia da obrigação de ter de matricular seus escravos, respondeu: “[...] é verdade que a autora deixou de matricular Benedicta e sua filha como era obrigada, e isto não foi de vontade sua mas por ignorar que houvesse tal disposição da lei”⁵. Disse ainda que a ré morava muito distante da cidade, vivendo só, sem ter comunicação com ninguém, sendo esse o motivo pelo qual deixou de efetuar a matricula da escrava Benedicta.

Antônio Francisco não foi convincente nas suas respostas. Ao ser interrogado pelo curador Justino Xavier afirmou que: “conhecia o filho da mesma autora de nome Vicente Alves como João Rafael os quais morão perto da caza da autora tendo comunicação com esta”. E também disse que a acusada tinha conhecimento da existência da Lei 2040, desconhecendo apenas o preceito que obriga os senhores a efetuarem a matrícula especial de suas escravas.

O lavrador José Alves Pereira, por sua vez, quando intimado pelo advogado Francisco Brígido para depor, afirmou que o finado marido de dona Margarida de Jesus,

³ Arquivo Público do Estado do Ceará, Ação de Liberdade, Número 139, pacote 71.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

Bento Alves Ferreira comprou Benedicta quando esta tinha apenas seis anos de idade e que o casal sempre a manteve sob "pacífica posse". Também disse que depois da morte do seu marido, dona Margarida morou praticamente isolada: "visto como não tem moradores no lugar onde mora sem vizinhos mais ou menos distantes". Ainda afirmou que a escrava Benedicta tinha conhecimento da lei, pois: "sem nenhum motivo deixou a authora conduzindo sua filha Damiana" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71).

No segundo depoimento tomado pelo curador Justino Xavier, José Alves respondeu que conhecia algumas pessoas que moravam próximo à casa de Margarida que haviam dado a matrícula a seus escravos. Também disse que a ré era muito bem quista pelos moradores da vizinhança, e quando perguntado "se a authora tinha comunicações com algum vizinho que frequentassem sua casa" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71), respondeu que tinha conhecimento do filho chamado Vicente Alves e do neto Manuel de Azevedo.

O advogado Francisco Brígido defendeu a tese de que não houve omissão por parte da ré em deixar de matricular Benedicta e sua filha: "culpa e omissão só não dá sempre quem concorre à força maior; e este é o caso em que se acha a authora" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71). Também destacou que não houve intenção da ré, mas apenas desconhecimento da lei, porque "residindo em um lugar ermo e longínquo da cidade umas nove léguas talvez, não teve conhecimento de que havia uma semelhante disposição de lei" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71).

A batalha foi acirrada e venceria o melhor, ou seja, aquele que se locomovesse mais habilmente nos trâmites jurídicos. Justino Xavier foi bem competente. Disse o curador: "O artigo 8º parágrafo 2º da lei n 2040 de 28 de setembro de 1871, dispõe o seguinte: os escravos que por culpa ou omissão dos interessados, não forem dado a matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos"(ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71). Justino fez questão de citar a lei para com isso afirmar: "esta disposição, como se vê, é expressa e terminante: não faz exceção alguma pela qual deixasse de produzir imediatamente a liberdade do escravo, o facto de não ter sido

ele matriculado no prazo marcado" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71) e mais adiante prossegue:

para a execução do citado artigo, na parte concernente ao processo da matrícula, promulgou-se o decreto, n 4835 de 1 de dezembro de 1871, e ahi, no art 19 foi estabelecida a exceção que permite aos senhores de escravos, ou interessados, provarem não ter havido culpa ou omissão da sua parte [...] (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71).

Justino Xavier realizou uma considerável discussão sobre as disposições e decretos referentes à obrigação do senhor de matricular seu escravo, demonstrando no final, que o advogado da ré cometeu um grave erro jurídico ao enquadrar na hipótese de defesa o decreto de 1º de dezembro de 1871, pois esse diz: "a exceção: salvo os mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria e audiencia dos libertos e de seus curadores: 1º o dominio que tem sobre eles; 2º que não houve culpa ou omissão de sua parte me não serem dadas a matrícula dentro dos prazos dos artigos 10 e 16" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71).

O curador demonstrou a impossibilidade do advogado de defesa utilizar-se daquele decreto para amparar os interesses da ré, evidenciando as contradições presentes nas falas das testemunhas. Margarida de Ferreira de Jesus disse ter comprado Benedicta há 18 anos, entretanto não exibiu o título de aquisição, tentando prová-lo com os depoimentos das testemunhas. Antônio Francisco Dias disse conhecer a escrava Benedicta e sua filha Damiana desde menino, sendo que tinha 25 anos, e Damiana três: "há impossibilidade de ter conhecido desde menino a Damiana, que, achando-se com apenas três anos, presentemente, não existia ao tempo em que a testemunha era menino" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71). José Alves Pereira disse que Benedicta fora comprada pelo finado Bento Alves Ferreira, mas no seu depoimento Margarida Ferreira de Jesus afirmou ter comprado Benedicta há 18 anos, dessa forma o curador demonstrou a impossibilidade da ré contar com os depoimentos das testemunhas para provar o domínio sobre Benedicta:

[...] nem mesmo a autora provou que tivesse havido a ignorância alegada desde que residindo ella proxima a cidade; morando nas suas vizinhanças seu filho Vicente Alves, seu neto Manuel de Azevedo, João Rafael e muitas outras pessoas que frequentão essa cidade, evidencia-se que há constante comunicação entre a autora e seus vizinhos, sobre tudo com seus filhos e netos, como afirmão as proprias testemunhas produzidas pela mesma authora: em tais

condições ella não podia deixar de Ter tido notícias da lei de que se trata (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 139, PACOTE 71).

No dia 28 de setembro de 1874 o juiz de direito da 2^o vara cível de Fortaleza, Antônio Coelho Machado da Fonseca, considerou os argumentos apresentados pelo curador Justino Francisco Xavier e deu causa ganha a Benedicta e sua filha Damiana.

Causa certa surpresa encontrarmos casos como o de Benedita, onde a escrava mais do que sua senhora tem conhecimento das determinações legais que regulam a relação escravista. Ainda que tenhamos trabalhado com poucas ações e não disponhamos de um número grande de escravos que agissem como a escrava Benedicta, pensamos que o fato de tal escrava ter buscado o auxílio da justiça sob o argumento da ilegalidade de sua condição, por si só já é uma evidência surpreendente de como os escravos eram mais do que meras peças, bens semoventes, "coisas". Esse processo demonstra o quanto o escravo poderia ser astuto e hábil na realização de seus objetivos.

Maria Luiza da Conceição

Infelizmente não obtive a mesma felicidade de outros autores dentre eles Maria Cristina Wissenbach (1988) e, Maria Helena Machado⁶, que encontraram documentos comprovando o envolvimento de advogados e oficiais de justiça conduzindo os embates judiciais que abrangiam escravos na província de São Paulo. Não é possível perceber até onde os curadores estavam envolvidos na condução dos processos. Desconhece-se de quem partiu a intenção de iniciar os litígios, se foi dos curadores ou dos escravos. Acredita-se que as ações foram conduzidas tanto pelos advogados abolicionistas quanto pelas iniciativas dos cativos. Percebe-se em algumas ações a destreza desses advogados em desdobrar os processos.

No dia 11 de julho de 1877, a senhora Anna Joaquina de Freitas, representada pelo seu advogado o senhor Belmiro de Souza, em audiência com o juiz da primeira vara

⁶ “[...] o movimento abolicionista, em sua feição paulistana, teve sua origem mais marcante no legalismo de advogados abolicionistas. Utilizando-se das brechas abertas tanto pela lei de 1831, que passava a considerar ilegal a escravização dos africanos e seus descendentes, entrados no país após esta data, quanto pela de 1871, que institucionalizava os pecúlios e a arbitragem judicial do valor do escravo nos casos de conflito, muitos advogados e oficiais de justiça passaram a dedicar-se à defesa gratuita dos cativos.” Ver: (MACHADO, 1994, p. 151).

civil da comarca de Fortaleza, solicitou a presença da escrava Maria Luiza da Conceição para “fallar aos termos da acção ordinaria que a dita sua constituinte move a mesma parda Maria, a fim de provar a verdadeira condição desta, e requeria que aprovados se houvesse a citação por feita e acusada, e a acção por proposta” (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64. Fala de José Feijó Fidélio Barrozo, Escrivão Interino).

Maria Luiza da Conceição, através do seu curador Virgílio de Moraes, disse que "sua ex senhora Anna Joaquina de Freitas Barros, intenta-lhe atualmente uma Ação para chama-la ao captiveiro, apesar de não ter sido contemplada na matricula especial por omissão de sua ex senhora"⁷.

Segundo o advogado de defesa, Brígido dos Santos, a suplicante (Anna Joaquina de Freitas) alegou ser

[...] analfabeta [...] pediu a seu protector e amigo o capitão Zeferino de Ferreira e Silva, em 20 de abril de 1872, que fizesse matricula na alfandega dessa cidade a sua escrava Maria, comprada de José Gomes Rodrigues de Albuquerque em 30 de junho desse ano ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64).

Disse mais o advogado:

[...] a petição pela qual se pedia a matricula [...] nella pedia que se abrisse matricula da dita escrava, sem que se dissesse qual seria a matricula, si a especial para os effectos da lei de 28 de setembro de 1871, si a geral, para lançamento da taxa anual a que os escravos estão sujeitos (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64).

João Brígido pretendeu provar que não foi intenção de Anna Joaquina não efetuar a matrícula. Situação essa ocorrida devido ao fato de sua cliente ser analfabeta e ter pouco entendimento em leis: "Ora seguramente se pode dizer que houve omissão de sua parte; que teve sciencia e consciencia do que se passava naquela repartição?" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64). Atribuiu a culpa pela omissão da matrícula à alfândega.

Os argumentos do advogado não foram muito convincentes, o juiz da 1º vara cível, Julio de Barbosa deu o veredicto final favorável à Maria por considerar que houve omissão de Anna Joaquina em matriculá-la.

⁷ Segundo o artigo 8º da Lei n 2040 de 28 de setembro de 1871, os senhores que deixassem de matricular seus escravos por culpa ou omissão, dentro do prazo marcado pela mesma lei, perderiam o direito de propriedade sobre o escravo.

Os escravos podiam muitas vezes, eles próprios, reconhecerem os caminhos mais sensatos para atingirem a liberdade. O processo de Maria é profícuo no sentido de nos mostrar isso. Ele sugere que os cativos, provavelmente auxiliados pelos curadores, advogados, ou através dos contatos com os moradores da vizinhança, tinham conhecimento de um elemento nevrálgico para atingirem sua liberdade, a obrigatoriedade de serem matriculados pelos seus senhores.

Eufrásia e Theodora

Numa outra ação de liberdade encontrada no Arquivo Público do Estado do Ceará, deparamo-nos com as escravas Eufrásia e Theodora, que no dia 29 de março de 1880, recorreram à instância superior, o Tribunal de Relação de Fortaleza, em apelação da sentença auferida contra elas, movida por suas ex-senhoras, as irmãs Thereza e Francisca Maria Pereira. O curador, Justino Francisco Xavier argumentou:

[...] a injustiça em que, pela sentença de 20 se negou as suplicantes Eufrásia e Theodora, a título de liberdade que requereram é manifesta em fase das disposições de direito que regulou a materia controversa...

[...] passamos a demonstral-o com a clareza que nos é possível, sem necessidade de deduções duvidosas nem de extenso desenvolvimento as nossas humildes argumentações (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64).

Nem sempre a lógica aplicada pelo juiz seguia a jurisprudência. Às vezes, os magistrados eram influenciados por outros motivos, dentre eles políticos e ideológicos, como afirma Mendonça (1999, p. 183): "é possível ver também que a aplicação das leis estava longe de seguir critérios estritamente "lógicos" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64). As decisões judiciais tornavam-se cada vez mais políticas". O campo da lei oferecia rudimentos que permitiam tanto os defensores da propriedade servil, quanto àqueles que eram contrários, alcançarem seus objetivos. A partir da Lei 2040 se tornou mais habitual na relação escravista discutir a legalidade da escravidão. Os próprios escravos, como também advogados, políticos, funcionários públicos e outros passaram a questionar e a atuar mais eficientemente para o fim do regime.

Como tivemos a oportunidade de ver, a partir da lei do Ventre Livre, os escravos utilizaram-se cada vez mais de argumentos acerca da ilegalidade da "propriedade servil", para romper a relação de domínio senhorial. Conseguiram com isso colocarem seus

senhores numa situação nada agradável, sentá-los no banco dos réus, acusando-os, muitas vezes, sob o argumento de que exerciam sobre eles um direito ilegal.

Justino Francisco Xavier conseguiu provar através de certidão, que no dia 1º de abril de 1865, Eufrásia e Theodora foram arrematadas em praça pública por Antônio Santos Neves. Provou também que no dia 10 de abril o arrematante pagou o valor das escravas e que mãe e filha depois foram entregues pelo porteiro do auditório Francisco Feliciano da Costa Catolé, o mesmo que fez o pregão na praça e assinou os atos ao senhor Santos Neves: "que ficou effectivamente na posse dellas" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64). E prosseguiu: "ora para que as suplicadas possam dizer-se senhoras das suplicantes é necessário mostrar que Santos Neves transferiu a " [...] ellas as apelantes [...] não podendo effectuar-se a transmissão se não for escriptura publica" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64) tendo em vista que as suplicantes não exibiram nenhum documento que comprovasse o título legal de posse ou domínio. O curador concluiu o raciocínio argumentando:

[...] o "artigo 3º do decreto n 4835 de 1º de dezembro de 1871 satisfez a exigencia da lei definindo as pessoas a quem incumbia a obrigação de dar a matricula [...] que não pode ser satisfeita por um terceiro senão representando legalmente o interessado obrigado A lei citada estabeleceu semelhante obrigação no intuito de fornecer a libertação dos escravos; mas fica burlado o seu precisamento toda vez que uma terceira pessoa isentar o interessado da culpa ou omissão, dando o escravo a matricula sem ser representante legal do mesmo interessado" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64).

O juiz chamou para depor o pernambucano e agente de leilões Antônio dos Santos Neves de 39 anos, responsável por arrematar em praça pública as duas escravas em questão, Theodora e Eufrásia. Disse que as escravas foram penhoradas ao requerente Frederico José Pereira por execução de seu irmão João Manuel Pereira. E no dia seguinte do arremate, quando foi receber as escravas na casa do Frederico Pereira, "a familia do executado se mostrou muito consternada que elle testemunha deixou de recebê-las indo ao João Manuel Pereira communicar o occorrido que restituiu-lhe o dinheiro pago em juízo pela arrematação de mencionadas escravas" (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, AÇÃO DE LIBERDADE, NÚMERO 909, PACOTE 64). Disse-lhe João Manuel Pereira, nessa ocasião, que as escravas ficariam para suas sobrinhas, Francisca e Maria, filhas de seu irmão, João Manuel Pereira.

O advogado de defesa, Paulino Nogueira Borges da Fonseca, utilizou o depoimento de Antônio dos Santos para provar que as suplicantes Eufrásia e Theodora

de fato eram escravas das suplicadas Francisca Maria Pereira e Thereza Maria Pereira. Buscava, desse modo, provar o domínio e posse das irmãs sobre as escravas, para isso serviu-se do artigo 8º da lei de 28 de setembro de 2040, como do artigo 85 do regimento nº 5135 de 13 de novembro de 1872 e também do artigo 19 do decreto número 4835 de 1º de dezembro de 1871, que determinam: "*que no caso vertente proceda o juiz administrativamente.*"⁸ Mas não foi convincente nas suas argumentações decidindo o egrégio Tribunal da Relação, no dia 19 de outubro de 1880, ganho de causa para Theodora e Eufrásia.

Como destacou-se anteriormente, no dia 28 de setembro de 1871, foi promulgada pela então Regente Princesa Isabel, a protetora mais ilustre dos escravos da Corte⁹, em nome do Imperador do Brasil, D. Pedro II, a Lei 2040 referente ao "elemento servil". Para os emancipacionistas a Lei teve como intenção apaziguar os ânimos dos abolicionistas, resguardar os interesses dos senhores, concedendo indenização no tocante a perda de sua propriedade, como também realizar uma política abolicionista legalizada, lenta e gradual (CONRAD, 1975). No entanto, a historiografia vem demonstrando que a Lei Rio Branco foi mais do que apenas uma providência legalizada em relação a libertação dos escravos. Como afirma Maria Aparecida Papalli (2001, p. 40), "em torno da lei do Ventre Livre foi edificada uma estratégia política de avanço e recuo em relação aos objetivos históricos que a referida legislação pretendia alcançar."

É possível considerar que a Lei de 1871 permitiu aos escravos se apropriarem de alguns direitos, especialmente aqueles referentes à legalização do pecúlio, à permissão de compra de alforria e à proibição de separação das famílias, incluindo-os deste modo, ainda que parcialmente, no universo jurídico. Paralela a essa luta por inserção jurídica, deve-se considerar que a referida Lei atingiu impreterivelmente

⁸ O artigo 19 do regimento 4835 determina: "os escravos que por culpa ou omissão dos interessados a meio de provarem em ação ordinária com citação e audiência dos libertos e de seus curadores: 1º o domínio que tem sobre eles, e 2º que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados a matrícula dentro do prazo estabelecido" e determina o artigo 85 do regimento n 5125 "que nos casos para que o mesmo regimento não designar forma de processo o juiz proceda administrativamente". Arquivo Público do Estado do Ceará. Ação de Liberdade, Op. cit.

⁹ Segundo o historiador Eduardo Silva, de todos os presentes recebidos pela princesa Isabel no dia 13 de maio o que "mais sensibilizou os contemporâneos" foi um simples e quase despercebido buquê de Camélias" vindo de um quilombo situado no bairro do Leblon do Rio de Janeiro, que, segundo o autor, existiu com o consentimento e apoio da princesa Isabel. Ainda segundo Silva: "as camélias representavam o projeto da abolição imediata e incondicional. Atravessando de uma ponta a outra a sociedade imperial, o simbolismo das camélias nos permite entrever, por detrás dos panos, momentos-chave da história brasileira, a contribuição da princesa imperial, a contribuição fundamental da elite negra e do próprio escravo." Ver: (SILVA, 2003).

algumas prerrogativas do domínio senhorial, dentre elas a da disposição irrestrita da propriedade escrava.

Referencias

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil XIX). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1998.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade – As Ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no Século XIX**. Rio de Janeiro: Relumé-Dumará, 1994

MACHADO, Maria Helena. **O plano e o pânico**. Rio de Janeiro: Edusp, 1994.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a lei dos sexagenários e os caminhos da Abolição no Brasil. São Paulo: UNICAMP, 1999.

PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). Tese de doutorado (História Social). Pontifícia Universidade Católica: São Paulo, 2001.

SILVA, Eduardo. **As camélias do Leblon e a abolição da escravatura**: uma investigação de história cultural. Companhia das Letras: São Paulo, 2003.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinas**: escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: Hucitec, 1988.

Processos cíveis pesquisados no Arquivo Público do Estado do Ceará:

Ações de Liberdade (1871 – 1880). Números: 139,909, 1582

Carlos Rafael Vieira Caxilé

Faculdade de Educação-Universidade Federal do Ceará – Pesquisador do Núcleo de História da Educação; Professor da Faculdade do Maciço de Baturité (FMB)

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3253035956135194>

Artigo recebido em: 01 de outubro de 2021.

Artigo aprovado em: 08 de dezembro de 2021.